

# **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

## **PROJETO DE LEI Nº 7.263, DE 2017**

(Apensado: PL nº 7.696/2017)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para coibir a comercialização de pacotes fechados de serviços de telecomunicações.

**Autor:** Deputado ALTINEU CÔRTES

**Relator:** Deputado MOSES RODRIGUES

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 7.263, de 2017, de autoria do nobre Deputado Altineu Côrtes, pelo qual se propõe a alteração da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para obrigar o prestador de serviços de telecomunicações a definir os valores individuais de cada serviço quando a oferta for feita na forma de pacote, de maneira que os clientes possam escolher livremente os serviços que têm interesse.

Apensada à referida iniciativa, encontra-se o Projeto de Lei nº 7.696, de 2017, de autoria do nobre Deputado Vaidon Oliveira, o qual propõe a alteração da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para garantir ao assinante do serviço de acesso condicionado o direito à contratação conjunta ou isolada de serviços de telecomunicações, de forma isonômica e a preços e condições justos e razoáveis, sem a incidência de taxas de adesão ou outras cobranças que alterem artificialmente a composição dos preços dos serviços contratados.

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; Ciência e

Tecnologia, Comunicação e Informática; e Constituição e Justiça e Cidadania (art. 54 do RICD).

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, dentro do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Infelizmente, o assunto apresentado nas proposições em exame por esta Comissão não é nenhuma novidade para os consumidores. Embora a Lei nº 8.078/1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor) já tenha vedado a prática abusiva de condicionar o fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, os abusos continuam a acontecer, especialmente no ramo de telecomunicações.

Percebe-se que as prestadoras de serviço não deixam claro os custos dos serviços individualizados justamente para dificultar a comparação dos preços pelo consumidor e o induzir à contratação de um pacote. Além disso, há também casos em que se tenta persuadir o consumidor de que a contratação apenas do serviço avulso será de qualidade inferior, em comparação com mesmo serviço oferecido dentro do pacote. Tais fatos explicam, por exemplo, o fenômeno da continuidade da contratação de serviços de telefone fixo, apesar do crescente desinteresse da população pelo referido serviço, em razão da preferência por outros meios de comunicação mais modernos.

Em geral, tem-se observado ainda que, nas hipóteses em que as prestadoras de serviços de telecomunicações oferecem a contratação dos serviços de forma individualizada, o valor singular de cada serviço é tão mais alto, que chega a ser desarrazoado e frequentemente proibitivo. Tal prática tem o intuito claro de desestimular o consumidor ao consumo de apenas um serviço, levando-o a optar por um pacote que inclui itens nos quais ele não tem interesse.

Assim, o direito do usuário vem sendo continuamente desconsiderado, de maneira que ele se vê compelido à contratação de pacotes que incluem serviços que ele não quer ou não necessita. De fato, não obstante o próprio Código de Proteção e Defesa do Consumidor já proibir a prática denominada “venda casada”, não são oferecidos pelas prestadoras de serviço de telecomunicações meios para que o consumidor possa escolher livremente pela contratação do serviço que deseja.

Por isso, entendemos que é preciso agir em defesa do usuário dos serviços de telecomunicações, reforçando as normas já existentes e acrescentando a elas os pormenores necessários para resguardar o direito do consumidor em face do comportamento abusivo das prestadoras desse serviço. Somos, portanto, favoráveis à **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.263, de 2017, e do seu apensado, o Projeto de Lei nº 7.696, de 2017, **na forma do substitutivo que ora apresentamos.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputado MOSES RODRIGUES  
Relator

2017-14747

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 7.263, DE 2017**

(Apensado: PL nº 7.696/2017)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, para garantir o direito do usuário à contratação de serviços individualizados, sem a contratação de pacotes fechados de serviços de telecomunicações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para garantir o direito do usuário à contratação de serviços individualizados, sem a contratação de pacotes fechados de serviços de telecomunicações.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

3º

.....  
.....  
IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e seus preços individualizados, inclusive nos casos de oferta conjunta de serviços;

.....  
XIII - ao oferecimento, pela prestadora, de serviços de forma individualizada com a mesma qualidade daqueles

ofertados em conjunto, a preços e condições razoáveis e economicamente justificáveis, sem a incidência de taxas de adesão ou outras cobranças que alterem artificialmente a composição dos preços dos serviços contratados;

XIV - à liberdade de escolha dos serviços que deseja contratar com a prestadora de serviço de telecomunicações, em conjunto ou isoladamente, com base nos valores individualizados dos itens, independentemente da contratação de pacote promocional de serviços. " (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MOSES RODRIGUES  
Relator

2017-14747